



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	30/11/23 às 09:14 min.
Ass.	

Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11494

DIRLEG-AL
Fis. 02
pmss

MENSAGEM Nº 64.

Palmas, 28 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 24/2023, que modifica as leis referenciadas, institui as indenizações que especifica, e adota outras providências.

A propositura dedicou-se, inicialmente, a promover ajustes pontuais na estrutura operacional de órgãos da Administração do Poder Executivo estadual.

Por oportuno, efetivou-se adequação textual referente à Companhia de Mineração do Tocantins – MINERATINS, uma vez que a redação até então vigente, ao perpetuá-la em posição de liquidação, não correspondia ao atual *status* jurídico da Companhia.

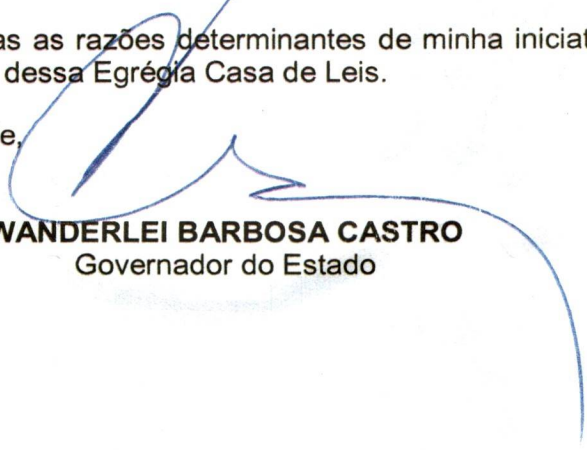
Já em relação à Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, ao alterar o símbolo do cargo de Chefe de Divisão de Polo Regional para DAI-4, e a remuneração da função de Assistente – ATS (180h) para o valor de R\$ 1.850,00, a Medida teve o objetivo de otimizar a eficiência e a manutenção das atividades administrativas e operacionais da entidade.

Ainda com vistas a consubstanciar ações que impactam positivamente a qualidade de vida dos servidores do Poder Executivo, a medida institui auxílio-alimentação em favor dos que auferem vencimento de até R\$ 2.640,00, buscando contribuir, uma vez mais, para com a elevação da renda e valorização das atividades laborais, com influência direta na qualidade alimentar.

Destaca-se, ainda, que, ao instituir indenizações às classes de servidores públicos especificadas, a propositura constitui instrumento de valorização desses agentes públicos, com vistas à continuidade do bom desempenho das funções de interesse público que desenvolvem.

Assim, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

A Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 05/12/2023
Secre



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 30/11/23 às 09:16 min.
Ass. Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11494

DIRLEG-AL
Fls. 03
PMS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24, de 28 de novembro de 2023.

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, a Lei nº 3.422, de 08 de março de 2019, a Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, institui as indenizações que especifica, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 2º

.....

II –

.....

g)

.....

5. Companhia de Mineração do Tocantins – MINERATINS;

.....

Art. 19.

Parágrafo único.

.....

IV – à Companhia de Mineração do Tocantins – MINERATINS;

.....”(NR)

Art. 2º Fica alterado para DAI-4 o símbolo do cargo de Chefe de Divisão de Polo Regional, constante do Quadro da Estrutura da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, da Administração Indireta, do Quadro da Estrutura Administrativa, do Anexo II à Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Art. 3º A Função de Assistente – ATS, constante na Área Administração, da Tabela de Funções – Contratação Temporária, do Anexo Único à Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com a Remuneração Mensal (180h) no valor de R\$ 1.850,00.

Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização de Trânsito – ISTFT, aos titulares dos cargos de Fiscal de Trânsito, em exercício das atribuições dispostas no Grupo 10 – Cargos de Nível Médio de Fiscalização – CNMF, do Anexo I à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012.

§1º A indenização de que trata este artigo fica incluída entre as verbas de custeio do Departamento Estadual de Trânsito, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário e férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao dirigente máximo do Órgão Estadual de Trânsito, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à concessão da indenização de que trata este artigo, inclusive quanto à fonte de custeio.

Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização do PROCON – ISTFP, aos titulares de cargos efetivos, lotados na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, no exercício das atividades referentes às relações de consumo e de fiscalização.

§1º As despesas resultantes da atribuição da ISTFP correrão à conta dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC, com fonte orçamentária específica, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário e férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe aos Secretários de Estado da Administração e da Cidadania e Justiça, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à concessão da indenização de que trata este artigo.

Art. 6º A ementa da Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

.....”(NR)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Art. 7º O art. 2º da Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 2º Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2024, o Auxílio Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 300,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferiram vencimento no valor de até R\$ 2.640,00.

.....”(NR)

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários ao custeio das despesas decorrentes desta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I – da Lei Estadual nº 2.432, de 30 de março de 2011:

a) o art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º;

b) o inciso V do parágrafo único do art. 2º;

II – da Lei Estadual nº 3.421, de 8 de março de 2019, o parágrafo único do art. 3º.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês novembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado